

PROCESSO TC : 001002/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Umbaúba
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : José Silveira Guimarães
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 2236/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC

3328

PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas e determinações da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães (CPF 004.082.985-53).

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 001002/2016** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. José Silveira Guimarães**, apresentada a este Tribunal de Contas em 22.04.2016, tempestivamente, sob o Protocolo nº. 2016/057534, estando de acordo com o estabelecido no art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 22), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 23), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2015.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu **Relatório de nº 052/2018**, às fls. 044/054, informa em seu item 9 que não foi precedida por nenhuma auditoria

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - 3328 - PLENÁRIO

no Município relativa ao período em análise, constatando ainda, no **Item 12**, a presença das seguintes falhas e/ou irregularidades:

- **12.1 - Subitem 4.1.2** - Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, com destaque negativo para o IPTU cujo percentual apurado foi 0,04%;
- **12.2 - Subitem 4.2.2 - Alíneas "A" e "B"** - Divergências entre os valores apresentados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os constantes no Balanço Financeiro;
- **12.3 - Subitem 5.2.2** - Inconsistência na apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício;
- **12.4 - Subitem 5.2.3** - Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, estabelecido na Lei 4.320/1964 em seu art. 92, descumprindo, ainda, a Resolução TCE/SE 222/2002, art. 3º, letra c, item 21; bem como o Regimento Interno do TCE/SE, art. 101, parágrafos 1º e 2º;
- **12.5 - Subitem 5.4.1** - Ausência de Notas Explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, descumprindo, portanto, a NBCT 16.6;
- **12.6 - Subitem 6.2.1** - Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 68,10%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- **12.7 - Subitem 6.2.2** - Ausência da consolidação dos dados apresentados nesta Prestação de Contas, com os dados da Câmara Municipal de Ribeirópolis;
- **12.8 - Subitem 6.3.1** - Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal - Art. 23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - **3328** - PLENÁRIO

- **12.9 - Subitem 6.5.1 - B** - Necessidade de esclarecimento acerca dos valores, relativos a "demais haveres financeiros", constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo II do RGF;
- **12.10 - Subitem 8.1.1** - Ausência de informação acerca do Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, no exercício de 2015;

Outrossim, a **2ª CCI** observa que, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SPCP/TC, não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal em nome gestor, referente ao exercício financeiro em análise. (**Subitem 11.2**)

Posteriormente, o **Analista de Controle Externo II da 2ª CCI, Sr. Francisco José Alves Correia Lima**, encaminhou os autos para que fosse procedida a citação do ex-gestor **José Silveira Guimarães**, com o intuito de oportunizar ao mesmo a formulação de uma peça defensiva que elucide as irregularidades apresentadas.

Destarte, foi promovido o retorno do processo para Coordenadoria Oficiante, através do despacho de fl. 957, para que a mesma procedesse com a citação do Interessado – **Citação nº 285/2019** –, fl. 958, dando ao ex-gestor a possibilidade de apresentar suas razões defensivas.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado José Silveira Guimarães apresentou **defesa tempestiva, fls. 961 – 972**, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 973/1044) para, ao final, requerer o julgamento pela APROVAÇÃO, e, acaso não seja este o entendimento e levando em conta o princípio da eventualidade, que as Contas Anuais sejam APROVADAS COM RESSALVAS, com o consequente AROQUIVAMENTO do presente processo, relativo as

Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, exercício financeiro de 2015.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11689792349 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - **3328** - PLENÁRIO

Ao analisar as razões de defesa e documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a **Informação Complementar de nº 657/2019 (fls. 1047/1054)**, opinando, nos termos do art. 43, III, alínea “b”, da LC 205/2011, pela **Rejeição das Contas**, tendo em vista que somente foram sanadas as falhas relativas aos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.9, desta Informação, permanecendo as irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.10, discorridas abaixo:

- a) Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, com destaque negativo para o IPTU cujo percentual apurado foi 0,04%;
- b) Inconsistência na apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício;
- c) Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 68,10%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;
- e) Ausência de informação acerca do Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, no exercício de 2015.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 1055/1057, ratifica a conclusão expressa na **Informação nº 657/2019, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das referidas Contas Anuais**, com fulcro no artigo 43, III, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades já dispostas na Informação da Coordenadoria

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

Oficiante: *além das seguintes*

LA

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - 3328 - PLENÁRIO

- Divergências entre os valores apresentados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os constantes no Balanço Financeiro;
- Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, estabelecido na Lei 4.320/1964 em seu art. 92, descumprindo, ainda, a Resolução TCE/SE 222/2002, art. 3º, letra c, item 21; bem como o Regimento Interno do TCE/SE, art. 101, parágrafos 1º e 2º;
- Ausência de Notas Explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, descumprindo, portanto, a NBCT 16.6;
- Ausência da consolidação dos dados apresentados nesta prestação de contas, com os dados da Câmara Municipal de Umbaúba;
- Ausência de esclarecimentos quanto ao saldo de “Demais Haveres Financeiros”, constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo II do RGF;
- Ausência de informações quanto ao repasse do duodécimo ao poder legislativo municipal;

Outrossim, também motivada pelas irregularidades relatadas, suscita que se conste na Decisão as seguintes determinações para o atual prefeito do Município de Umbaúba:

- A. Quando do encerramento das Demonstrações Contábeis, que sejam apresentadas as Notas Explicativas, pois estas são extremamente importantes, para dirimir dúvidas, quando da análise dos

Demonstrativos Contábeis;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - 3328 - PLENÁRIO

- B. Ao final de cada exercício financeiro formar uma comissão para que se faça o inventário dos bens patrimoniais e que sejam feitos os devidos ajustes, para que reflita os mesmos saldos constantes nos demonstrativos contábeis;
- C. Apresentar todos os Demonstrativos e/ou Quadros Contábeis conforme estabelecem a Lei 4.320/1964 e a Resolução TCE/SE – 222/2002;
- D. Ajustar os gastos de pessoal ao limite legal, com a tomada de decisões necessárias e urgentes, para se retornar ao percentual permitido em Lei;
- E. Atualizar o Código Tributário Municipal e o cadastro imobiliário, com o intuito de cobrar o IPTU de quem capacidade contributiva;
- F. Ao final do exercício financeiro consolidar as Demonstrações Contábeis com o Poder Legislativo Municipal.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer de nº 2236/2019 (fls. 1060/1061), de lavra do Procurador José Sergio Monte Alegre, coaduna com o entendimento da 2ª CCI, **Rejeitando as Contas Anuais do Município de Umbaúba**, referentes ao exercício de 2015, abstraindo, por agora, as questões relacionadas às inspeções, à vista da gravidade das falhas apontadas, servindo-se para tanto da técnica de motivação *per relationem*.

Outrossim, considerando a existência nos autos da declaração anual de bens do interessado José Silveira Guimarães, o processo fora encaminhado, através de despacho de fl. 929, à Diretoria Técnica desta Corte de Contas para que **procedesse ao desentranhamento da peça**, o que fora concretizado por meio do Termo de Retirada à fl. 930.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - **3328** - PLENÁRIO

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães;

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu **Relatório de nº 052/2018**, às fls. 944/954, informa, no **Item 9**, que não foi procedida nenhuma auditoria no Município relativa ao período em análise, constatando ainda, no **Item 12**, a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 657/2019 (fls. 1047/1054), opinando, nos termos do art. 43, III, alínea “b”, da LC 205/2011, pela Rejeição das Contas, tendo em vista que permaneceram as irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.10, da Informação constante no relatório deste “*decisum*”.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2º CCI, “*ab initio*”, recomenda
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, com fundamento no art. 43, III, alínea “b” da LC nº.
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 13:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GOMARAES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - **3328** - PLENÁRIO

205/2011, ratificando a conclusão expressa na Informação nº 657/2019, que opinou nesse sentido. Outrossim, também motivada pelas irregularidades relatadas, suscita que se conste na Decisão algumas determinações para o atual prefeito do Município de Umbaúba.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de nº 2236/2019 (fls. 1060/1061), de lavra do Procurador José Sergio Monte Alegre, coaduna com o entendimento da 2ª CCI, Rejeitando as Contas Anuais do Município de Umbaúba, referentes ao exercício de 2015, abstraindo, por agora, as questões relacionadas às inspeções, à vista da gravidade das falhas apontadas, servindo-se para tanto da técnica de motivação *per relationem*.

CONSIDERANDO que o ***Parquet Especial***, em pareceres recentes analisando casos análogos ao presente – **Parecer nº. 1133/2019** – de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes –, onde o Município, embora exista uma determinação por parte desta Corte de Contas para sua adequação financeira, não conseguiu promovê-la, em consequência da condição de recessão econômica que atinge o país, tem opinado pela **Aprovação das Contas com Ressalvas** – **DECISÃO TC – 001006/2016**.

CONSIDERANDO que, em virtude do crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação das contas, nos termos do art. 66 da LRF, antes do qual não pode ser punido, e o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento, como ocorreu;

CONSIDERANDO que, enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal mais rigorosa, sendo

tal interpretação razoável, pois, em tais circunstâncias, a queda da receita própria da

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:04
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - 3328 - PLENÁRIO

recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Por outro lado, as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população.

CONSIDERANDO que no presente caso, o prazo de adequação do limite de despesas com pessoal estendeu-se para o período recessivo da economia, opina pela exclusão deste apontamento, embora esta exclusão de culpabilidade não significa o afastamento das restrições em matéria de despesa com pessoal durante o período recessivo, conforme prevê o art. 22 da LRF.

CONSIDERANDO que, no tocante à ausência de informações relativas ao repasse do duodécimo ao poder legislativo municipal, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que não existiu nenhum questionamento por parte da Câmara Municipal, ocorrendo, assim, uma anuência tácita sobre o mesmo.

CONSIDERANDO que as demais falhas atestadas pela Coordenadoria Oficiante e corroboradas pela Coordenadora da 2ª CCI, são meramente formais e não configuram dolo e/ou má-fé e tampouco causaram prejuízo ao erário.

CONSIDERANDO o acima exposto, não há de se acompanhar com o entendimento da 2ª CCI e do *Parquet Especial* neste processo, tendo em vista que os mesmos opinaram pela Rejeição das Contas;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da segurança jurídica, é necessário levar em conta a existência de Pareceres Prévios desta Corte de Contas,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:39:46
fundamentados nos Pareceres do Ministério Público Especial de nº 463/2019 e 1133/2019
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:16:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - **3328** - PLENÁRIO

– processos de nº 294/2015 e 1006/2016, respectivamente - , de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, que recomendam a **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães, tendo em vista as falhas remanescentes apontadas pela 2ª CCI;

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator, pela aprovação com ressalvas das contas e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia, **12/03/2020**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães CPF 004.082.985-53), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica, **determinando ao Município que:**

- Quando do encerramento das Demonstrações Contábeis, que sejam apresentadas as Notas Explicativas, pois estas são extremamente importantes, para dirimir dúvidas, quando da análise dos Demonstrativos Contábeis;
- Ao final de cada exercício financeiro formar uma comissão para que se

faça o inventário dos bens patrimoniais e que sejam feitos os devidos

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33

LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - 3328 - PLENÁRIO

ajustes, para que reflita os mesmos saldos constantes nos demonstrativos contábeis;

- Apresentar todos os Demonstrativos e/ou Quadros Contábeis conforme estabelecem a Lei 4.320/1964 e a Resolução TCE/SE – 222/2002;
- Ajustar os gastos de pessoal ao limite legal, com a tomada de decisões necessárias e urgentes, para se retornar ao percentual permitido em Lei;
- Atualizar o Código Tributário Municipal e o cadastro imobiliário, com o intuito de cobrar o IPTU de quem capacidade contributiva;
- Ao final do exercício financeiro consolidar as Demonstrações Contábeis com o Poder Legislativo Municipal;

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator)**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto)**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, 16 de abril de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:0616553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC – 001002/2016

PARECER PRÉVIO TC - 3328 - PLENÁRIO

Cons^a. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons^a. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 12:32:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/04/2020 13:15:34
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:07:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/04/2020 15:02:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2020 16:39:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:02
LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2020 17:26:08